

**Parecer e proposta de redação da Associação Portuguesa de Engenharia Zootécnica (APEZ) relativo ao Projecto de Lei n.º 525/XIII – Define os actos próprios dos médicos veterinários, elaborado pelo Partido Socialista**

A Associação Portuguesa de Engenharia Zootécnica (APEZ) é uma associação sem fins lucrativos criada em 1996 por um conjunto de Engenheiros Zootécnicos que quiseram afirmar a profissão de Engenheiro Zootécnico, nomeadamente através de realizações de carácter técnico-científico. A APEZ tem carácter nacional e possui, essencialmente, sócios com formação superior – licenciatura, mestrado e doutoramento – em Engenharia Zootécnica. A formação em Engenharia Zootécnica existe em Portugal há mais de 40 anos. Ao longo da sua existência, a APEZ tem estado atenta e participado, sempre que possível, nas acções do panorama relacionadas com a área de actuação do Engenheiro Zootécnico.

A Engenharia Zootécnica desempenha um papel fulcral no panorama agro-pecuário nacional, não só a nível da produção como da estimulação e consolidação do Desenvolvimento Rural, contribuindo para a criação de condições para a fixação das populações em meio rural. Abrange áreas do conhecimento tão diversas como a fisiologia, a reprodução, a nutrição, o melhoramento genético, a gestão das explorações, a tecnologia alimentar, a higiene e sanidade e o bem-estar animal. Trata-se assim de uma profissão de formação superior de longa duração e que ao integrar todo este conjunto de matérias permite ao Engenheiro Zootécnico actuar a diversos níveis desde a produção, passando pela transformação até à comercialização dos produtos de origem animal. Tem ainda um papel importante nas estruturas de fornecimento de bens e serviços a este sector.

A Zootecnia é uma ciência. A Zootecnia não é pertença exclusiva de nenhuma outra classe profissional.

A regulamentação das competências profissionais é desejável e algo que também os Engenheiros Zootécnicos pretendem ver clarificado. No entanto, as propostas de projectos lei apresentadas pelo P.S. e pelo P.A.N. não contribuem para o bem comum e o garante da Produção animal. Estas propostas colidem não só com a Engenharia Zootécnica, sendo que a maior afronta é uma classe profissional querer chamar a si, poderes em regime de exclusividade, para colocar na sua dependência sob pena de um regime sancionatório, qualquer fileira na produção animal, inclusive os próprios produtores pecuários.

Uma lei que define só actos próprios dos médicos veterinários, tem que definir actos EXCLUSIVOS do foro da medicina veterinária, e não incluir actividades de variados profissionais do sector que nele trabalham há anos.

Estes projectos legislativos, ao confundirem as áreas de atuação de cada profissão irão potenciar a criação de conflitos, não desejados pela Associação Portuguesa de Engenharia Zootécnica, entre o exercício da profissão de Engenheiro Zootécnico e a de Médico Veterinário. Por outro lado, estas propostas legislativas encontram-se desenquadradas, quer da realidade europeia, quer da realidade nacional.

A nova lei de saúde animal europeia aplicada a todos os estados membros - REGULAMENTO (UE) 2016/429 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 9 de março de 2016 relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados actos no domínio da saúde animal «Lei da Saúde Animal» - vem trazer mudanças profundas que diluem e até contrariam a visão dos actos medico veterinários explanados nestas propostas de PL, nomeadamente em aspectos como:

-Estratégia europeia: Uma política virada para a prevenção – princípio do “mais vale prevenir que remediar (mais prevenção e menos medicamentos em especial os antibióticos, que têm um plano de acção próprio na EC.

- Âmbito alargado: Animais terrestres e aquáticos, animais de produção, de companhia e fauna silvestre; Todos os detentores e nestes nas áreas seguintes biossegurança e vigilância sanitária.

-Biossegurança na exploração (art.10) - Responsabilidade do produtor: Em função das especificidades e dos riscos da exploração, se necessário, também face à fauna silvestre.

- A vigilância sanitária (arts. 24 a 27),

- Responsabilidade do produtor: Vigilância caso a caso (saúde e comportamento dos animais, evolução da produtividade, evolução da mortalidade...),

Se há na lei de saúde animal, uma nova concepção virada para mais prevenção, esta área não é apenas da responsabilidade de médicos veterinários estando descrito claramente a responsabilidade de vários agentes especificamente dos próprios produtores, logo só pode ser um ato partilhado e não próprio.

Os projectos Lei apresentados representam um exercício corporativista e altamente subjectivo.

A Zootecnia só trabalha com e para animais de interesse zootécnico sãos. Não trabalha animais doentes ou feridos - nesta situação agradecemos a colaboração do técnico especialista - assim manda a regulamentação. A profilaxia médica/clínica é do foro médico veterinário, bem como, a profilaxia sanitária. Contudo, relativamente a esta última, a sua aplicação é da responsabilidade de qualquer agente do sector (assim o refere a legislação sobre a matéria).

Em resumo, consideramos haver nestas propostas legislativas a omissão de forma primária a existência de vários profissionais com formação superior, entre os quais Engenheiros Zootécnicos, com licenciatura acreditada pela Ordem dos Engenheiros. Achamos haver uma tentativa de monopolização a uma profissão de um conjunto de actividades que são na realidade comuns a vários profissionais devidamente capacitados para as realizar.

Perante a apreciação feita, enviamos uma proposta de redacção do projeto lei N.º 525/XIII.

Solicitamos a V.Exas. que se dignem a assegurar que a avaliação na especialidade deste projecto lei seja feita apenas após a devida auscultação de todos os grupos profissionais que serão lesados na sua actividade profissional por estes projectos lei.

Manifestamos a nossa inteira disponibilidade para continuar a trabalhar nesta proposta

adequando-a à realidade, sem lesar nenhum dos profissionais com competência para actuar nesta área, e no estrito respeito do bem comum e da Produção Animal.

Vila Real, Maio de 2018

ANÁLISE PORMENORIZADA DO DOCUMENTO PROPOSTA PROJECTO DE LEI N.º 525/XIII - DEFINE OS ACTOS PRÓPRIOS DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

...

**“Importa, clarificar que os actos exclusivamente de maneo dos animais, designadamente os processos técnicos usados na domesticação e criação de animais com objetivos económicos ou a detenção e guarda de animais para outros fins, produtivos ou lúdicos não deverão ser entendidos no âmbito do presente diploma, o qual visa a definição dos actos próprios dos médicos veterinários.”**

"actos exclusivamente de maneo dos animais"

Como pode alguém, entendido no maneo dos animais (nem que de uma forma empírica), desconhecer o seu comportamento? O comportamento animal, por si só uma ciência, condiciona o seu correcto manuseamento porque conhecer a fundo o comportamento de um animal, implica obviamente, conhecer alguma coisa da sua fisiologia. Conhecer a fisiologia de uma animal para avaliar o seu comportamento, implica conhecer as suas necessidades, quer fisiológicas, quer psicológicas; e assim entramos no domínio do bem-estar animal.

Este é um resumo do conteúdo de uma acção de formação para qualquer detentor, tratador ou condutor de um transporte de animais vivos.

A lei existente do Bem-Estar animal na exploração e no transporte de animais vivos, exige que os intervenientes naqueles processos sejam conhecedores e cumpram normas.

Não há produção animal sem o manuseamento dos animais e a produção animal tem muitos actores: o detentor dos animais e todos os outros que o auxiliem na obtenção de produtos de qualidade ao menor custo possível, com a melhor margem possível.

"processos técnicos usados na domesticação e criação de animais"

A Zootecnia não utiliza técnicas no âmbito da Produção Animal?

O que se considera como "processos técnicos" usados na "domesticação e criação de animais"?

- Avaliar a conformação de um animal é um "processo técnico"?
- Inseminar é um "processo técnico"?
- Colher sémen é um "processo técnico"?
- Identificar um animal é um "processo técnico"?
- Aparar os unhas a uma ovelha é um "processo técnico"?
- Gerir um Registo Zootécnico ou um Livro Genealógico é um "processo técnico"?
- Avaliar o Bem-Estar de um animal é um "processo técnico"?
- (...)

### **Artigo 3º. Actos próprios do médico veterinário**

- **“A assistência sanitária, clínica e cirúrgica a animais, nomeadamente os actos que tenham como objectivo diagnosticar, tratar, prevenir doença ou apurar o estado de saúde do animal, que afetem a sua integridade mental ou física, que sejam invasivos ou que provoquem dor ao animal...”**

O bem-estar animal, a segurança alimentar, a melhoria zootécnica da produção de espécies pecuárias e o maneio da produção são designações gerais e pressupõem actividades transversais a várias profissões, incluindo os Engenheiros Zootécnicos.

O Bem-Estar Animal é uma disciplina da Zootecnia. O Bem-Estar Animal é considerado um FACTOR DE PRODUÇÃO.

Por tudo isto, como é que avaliar o Bem-Estar de um animal pode ser um ACTO MÉDICO? Como é que alguém pode entender o Bem-Estar dos animais, pertença exclusiva dos médicos veterinários?

Quando um Engenheiro projecta uma instalação pecuária, para o que possui competências próprias, está a actuar nestas áreas e, em última análise a contribuir para a prevenção e manutenção da saúde animal.

Desta forma, propomos a alteração da redação em anexo.

#### **v) A elaboração de planos profiláticos e de controlo clínico, sanitário e de bem-estar animal;**

O garante do bem-estar animal está subjacente ao maneio dos animais, como já foi referido, designadamente os processos técnicos usados na domesticação e criação de animais com objetivos económicos ou a detenção e guarda de animais para outros fins, executados por várias profissões, incluindo os Engenheiros Zootécnicos. Apenas os planos no âmbito clínico fazem sentido estar incluídos neste PL.

#### **x) Os actos de controlo do aparelho reprodutivo, incluindo as manobras ginecológicas, obstétricas e andrológicas;**

Esta alínea abre caminho para considerar as técnicas de reprodução assistida como sendo uma manobra ginecológica. Sendo considerada a inseminação artificial uma técnica de reprodução assistida e estando actualmente consignada na lei o seu desempenho por outros profissionais, considerar actos próprios este conjunto de acções parece-nos incorrecto.

A utilização de métodos complementares de diagnóstico é hoje uma prática comum em medicina humana realizada por múltiplos profissionais, acrescentando ainda que, noutros países da EU na área animal, estes métodos são realizados por outros profissionais.

As técnicas de sincronização de ciclos éstricos em fêmeas de variadas espécies é uma prática produtiva executada como rotina em variadas explorações pecuárias, executada por variados técnicos.

Mais uma vez, ao incluir o termo “clínico” salvaguardam-se as restantes situações.

**xiv) A realização de exames com a finalidade de despiste de taras ou defeitos; / xiv) A certificação e despiste de taras ou defeitos e avaliação etológica**

A realização de exames **clínicos** por médicos veterinários parece-nos lógica. No entanto, “realização de exames com a finalidade de despiste de taras ou defeitos” podem se limitar a avaliação de apurmos, e/ou andamentos, comumente executados em exames de acto de compra em variadas espécies, e em avaliação de reprodutores de várias espécies. Neste sentido achamos que a realização de exames em acto de compra deve ser uma opção do comprador e não uma imposição legal, quer no que diz respeito à sua realização, quer no que diz respeito à formação profissional de quem faz o “exame”.

**xv) A apreciação etológica dos animais no âmbito clínico;**

Levanta-se a questão sobre o que é o âmbito clínico....

**xva) / xv) A avaliação e emissão de pareceres sobre maus tratos a animais**

O garante do bem-estar animal e a erradicação de todos e quaisquer actos de maus tratos aos animais é uma obrigação de qualquer técnico que tenha formação na área animal. Já referimos. As acções de maneio do Engenheiro na gestão de uma exploração contribuem para a saúde e bem-estar animal e pressupõem a prevenção e ausência de maus tratos, bem como a identificação e emissão de pareceres sobre esta matéria.

**xvi) A aplicação de meios eletrónicos de identificação animal invasivos e emissão da respetiva documentação de identificação, incluindo o passaporte e boletim sanitário;**

A identificação animal não é um acto médico, nunca foi!

Os meios de identificação como as marcas auriculares, a documentação de controlo e a base de dados de informação não têm nada a ver com actos médicos. Os meios electrónicos (bolos reticulares – *transponders*) que existem são aplicações que qualquer profissional pode fazer e já faz actualmente desde que tenha formação para isso. Os engenheiros zootécnicos têm essa formação, quer nos bovinos, caprinos, suínos e equinos. Não podem cortar-nos essa competência. A actuação médica só se inicia aquando das campanhas de saneamento de gado perfeitamente definidas pelo Ministério da Agricultura de acordo com a situação em vigor. Isso é sanidade não é identificação animal - não confundir.

Desde 2010 é obrigatória a identificação electrónica dos pequenos ruminantes, até agora tem sido feita, e bem feita, por vários profissionais! Aparentemente não foi até agora necessário ser um acto veterinário...

Toda a legislação relativa ao registo e identificação animal, poderá ser enquadrada na matéria – saúde pública e saúde animal. No entanto, a emissão dos documentos de identificação dos animais na BDD do SNIRA, a gestão dos movimentos dos animais entre explorações/marcas de exploração e a brincagem dos animais, não podem, de modo algum, ser exclusivas do médico veterinário. Os detentores dos animais também são (alguns) agentes identificadores. As organizações de agricultores com postos de atendimento do SNIRA, entre outras tarefas, emitem passaportes de bovinos, guias de movimentação de animais, etc. Vamos ter um Médico Veterinário de serviço em cada posto de atendimento do SNIRA? E em cada ADS? Quem

suportará os custos acrescido da obrigatoriedade de ter profissionais com formação específica veterinária em locais onde até agora não houve essa necessidade? O produtor? Todos estes serviços que até agora têm sido prestados por outros profissionais estão postos em causa?

**xviii) O desempenho da função de responsável técnico, em laboratórios de diagnóstico veterinário;**

Reivindicar exclusividade na função de responsável técnico em laboratórios de diagnóstico veterinário é surreal. Existem inclusive formações superiores específicas para função em laboratórios de análises clínicas...

**b) Inspeção sanitária de animais e seus produtos...**

No que concerne à inspeção sanitária de animais e seus produtos achamos haver uma necessidade urgente de actualizar a legislação existente e alargar as funções a novas formações profissionais com competência nesta área.

**c) Actos relativos aos medicamentos e aos medicamentos veterinários, como sejam, designadamente: ...**

**ii) A administração de medicamentos e de medicamentos veterinários, bem como a sua supervisão, nos termos da legislação em vigor;**

Se a administração de medicamentos é um acto veterinário então, apenas os veterinários o podem fazer, sendo que a supervisão da administração não faz sentido... Na realidade, apenas o fará se a administração NÃO for um acto veterinário...

Até nos seres humanos qualquer cidadão pode administrar medicamentos...

**d) A certificação médico-veterinária;**

A certificação médico-veterinária deve obviamente ser desempenhada apenas por médicos veterinários. É, no entanto, importante rever toda a legislação em que são exigidos este tipo de certificados no sentido de a actualizar e adequar às novas profissões.

**f) A actividade docente quando envolva a prática, ainda que com finalidades meramente pedagógicas, de algum dos actos mencionados nas alíneas anteriores.**

Parece-nos que limitar a actividade docente em muitas das áreas abordadas nas alíneas anteriores aos médicos veterinários não só é irreal como eventualmente ilegal...

**Artigo 4.º - Cooperação (pj525-XIII)**

A **cooperação** é um tipo de interação onde dois ou mais indivíduos estão relacionados de forma **não-hierárquica**, envolvendo a **correspondência recíproca entre os indivíduos, para chegar à um objetivo em comum** (a obra colectiva).

A **colaboração** pode ser definida como o tipo de interação no qual cada indivíduo contribui com sua parte.

**c) A administração de medicamentos ou medicamentos veterinários previamente prescritos pelo médico veterinário, segundo plano por este definido;**

Entra em conflito com o proposto no artigo 3º, alínea c, ii).

**j) A correção profilática de cascos;**

A correção profilática de cascos faz parte do manejo normal de uma exploração animal de

ungulados. Restringir esta actividade a uma supervisão veterinária é surreal...

**o) As técnicas de reprodução assistida, desde que não envolvam métodos invasivos;**

Sendo considerada a inseminação artificial uma técnica de reprodução assistida e está actualmente consignada na lei o seu desempenho por outros profissionais, sem a supervisão veterinária.

**p) A actividade laboratorial de apoio ao exercício da medicina veterinária;**

Reivindicar exclusividade na actividade laboratorial de apoio à supervisão da medicina veterinária é surreal. Em qualquer área da medicina humana os laboratórios possuem variadas formações profissionais e não só médicos!

**3 – A colheita de material biológico quando da mesma resulte risco potencial para a saúde pública ou para a saúde animal, quando inserida em programa oficial de erradicação, deve ser executada sob a supervisão presencial do médico veterinário.**

Entra em contradição com o artigo 3º, alínea c, iii)...





## **Projeto de Lei n.º 525/XIII**

### **Define os atos próprios dos médicos veterinários**

As linhas gerais do exercício da medicina veterinária encontram-se fixadas no Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, o qual foi alterado pela Lei n.º 117/97, de 4 de novembro e pela Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro.

Contudo, aquele diploma, ao estabelecer o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários limita-se a definir no âmbito do exercício da medicina veterinária, os requisitos gerais exigíveis e as ações em que se traduz aquele exercício, bem como as respetivas incompatibilidades e impedimentos.

Existindo, por isso, uma lacuna quanto à definição dos atos próprios dos médicos veterinários.

Importa, clarificar que os atos de manejo dos animais, designadamente os processos técnicos usados na domesticação e criação de animais com objetivos económicos ou a detenção e guarda de animais para outros fins, produtivos ou lúdicos não deverão ser entendidos no âmbito do presente diploma, o qual visa a definição dos atos próprios dos médicos veterinários ou seja, atos clínicos.

Por último procura-se que na definição dos atos próprios do médico veterinário sejam salvaguardadas as competências de outros profissionais que desenvolvam a sua atividade em áreas que envolvam a relação directa com animais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente lei define os atos próprios dos médicos veterinários.

## **Artigo 2.º**

### **Medicina Veterinária**

A medicina veterinária compreende as atividades referidas no artigo 58.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 117/97, de 4 de novembro e n.º 125/2015, de 3 de setembro.

## **Artigo 3.º**

### **Ato Médico-Veterinário**

Sem prejuízo das competências próprias atribuídas aos demais profissionais na área, os atos próprios do médico veterinário, são os seguintes:

~~No âmbito das atividades médico-veterinárias referidas no artigo anterior,~~

~~a)~~ A assistência ~~sanitária,~~ clínica e cirúrgica a animais, nomeadamente os atos que tenham como objetivo diagnosticar, tratar ~~prevenir~~ doença ou apurar o estado de saúde do animal, que afetem a sua integridade física, ~~que sejam invasivos~~ ou que provoquem dor ao animal, como sejam, neste âmbito, designadamente:

*i)* A anamnese e exame físico dos animais;

*ii)* A decisão sobre a necessidade de utilização e requisição de exames complementares de diagnóstico e a interpretação dos respetivos resultados;

- iii)* A emissão de diagnósticos e prognósticos;
- iv)* O planeamento e a execução do tratamento médico e cirúrgico;
- v)* A elaboração de planos ~~profiláticos~~ e de controlo clínico, ~~sanitário e de bem-estar animal~~;
- vi)* A decisão sobre a utilização e aplicação de pré-anestésicos e anestésicos;
- vii)* O planeamento e execução de atos cirúrgicos, qualquer que seja a sua extensão;
- viii)* A decisão sobre a necessidade e emissão de requisição de análises clínicas de material biológico, a colheita de material para análise de patologia clínica e interpretação do resultado incluindo necrópsias;
- ix)* Execução de eutanásia, indicação da necessidade da sua realização e a certificação de óbito;
- x)* Os atos de controlo clínico do aparelho reprodutivo, ~~incluindo as manobras ginecológicas, obstétricas e andrológicas apenas do âmbito clínico~~;
- xi)* Elaboração de relatórios, declarações e atestados clínicos;
- xii)* A organização e o controlo da ficha clínica individual ou coletiva;
- xiii)* A assistência clínica a eventos nos quais sejam utilizados animais;
- xiv)* A realização de exames clínicos com a finalidade de despiste de taras ou defeitos;
- xva)* A avaliação e emissão de pareceres clínicos sobre maus tratos a animais
- xvi)* A ~~aplicação de meios eletrónicos de identificação animal invasivos~~ e Emissão da ~~respetiva documentação de identificação, incluindo o passaporte~~ e de boletim sanitário e/ou clínico;
- xvii)* O desempenho da função de diretor clínico, em centros de atendimento médico-veterinários;

- ~~xviii) O desempenho da função de responsável técnico, em laboratórios de diagnóstico veterinário;~~
  - xix) O desempenho da função de responsável ~~sanitário~~ clínico;
  - xx) A assessoria médico-veterinária de espetáculos que utilizem animais, nos termos da lei;
- b) Inspeção sanitária de animais e seus produtos:
- i) Inspeção sanitária de animais e seus produtos, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril;
  - ~~ii) A inspeção de alimentos e produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal, delimitada às actividades registadas sob a Secção A (Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca) da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas;~~
- c) Atos relativos aos medicamentos e aos medicamentos veterinários, como sejam, designadamente:
- i) A requisição e a prescrição de medicamentos, medicamentos veterinários e alimentos medicamentosos, destinados a animais;
  - ii) A avaliação do resultado da aplicação de medicamentos e de medicamentos veterinários, nos termos da legislação em vigor;
  - iii) A realização de provas oficiais de diagnóstico com recurso a produtos biológicos, nomeadamente provas intradérmicas de tuberculina ou outras que venham a ser previstas no âmbito da legislação específica aplicável;
  - v) O acompanhamento médico-veterinário dos animais utilizados em ensaios clínicos, durante e após a sua realização, nos termos da legislação em vigor;

- vi) A direção ~~técnica~~ veterinária das entidades que solicitem ou sejam titulares de uma autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários, nos termos da legislação em vigor;
- d) A certificação médico-veterinária;
- e) A realização de peritagens e emissão de pareceres nos domínios da atividade médico-veterinária, no âmbito clínico;
- f) A atividade docente quando envolva a prática clínica, ainda que com finalidades meramente pedagógicas, de algum dos atos clínicos mencionados nas alíneas anteriores.

#### Artigo 4.º

#### **Cooperação**

1 - O médico veterinário pode praticar os atos referidos no artigo anterior, com a colaboração de indivíduos que, encontrando-se sob a sua responsabilidade e directa supervisão presencial, não são detentores de carteira profissional de médico veterinário, mas disponham da formação adequada à realização dos mesmos.

2 – No decurso da assistência ~~sanitária~~, clínica e cirúrgica a animais, não são atos exclusivos dos médicos veterinários, embora devam ser executados de acordo com as suas orientações e responsabilidade, os seguintes:

- a) Admissão de doentes;
- b) A colheita de material biológico para efeitos de diagnóstico clínico veterinário;

- d) A administração de fluidoterapia, nos casos cujo plano tenha sido previamente fixado pelo médico veterinário;
  - e) A preparação do paciente e do material para a intervenção cirúrgica;
  - f) A monitorização clínica de animais internados;
  - ~~g) A execução de limpezas a feridas e pensos;~~
  - h) As cateterizações e enemas não terapêuticos;
  - l) A manipulação de ficheiros clínicos e de internamento;
  - m) A execução de manobras e técnicas de fisioterapia e reabilitação, segundo plano previamente definido pelo médico veterinário;
  - n) Cuidados de higiene e alimentação em doentes internados ou em regime ambulatorio;
  - ~~p) A atividade laboratorial clínica de apoio ao exercício da medicina veterinária;~~
  - ~~o) A atividade auxiliar de Inspeção Sanitária de animais e seus produtos, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril;~~
- 4 – A administração de medicamentos de utilização especial deve ser executada sob a supervisão presencial do médico veterinário.

#### Artigo 5.º

#### **Exceções**

- 1 – Em casos de emergência, catástrofe natural ou calamidade, que impeçam a presença de um médico veterinário, a autoridade sanitária veterinária nacional pode, por



despacho do Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, autorizar a prática dos atos próprios daquele, por outros profissionais.

2 – O despacho a que se refere o número anterior incluirá a identificação dos profissionais autorizados, os atos abrangidos pela autorização, as circunstâncias em que podem ser executados e o tempo de duração da autorização.

#### Artigo 6.º

##### **Contraordenações**

1 – Constituem contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 250 € e máximo de € 3740 ou € 44890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:

- a) A prática de atos médico-veterinários previstos no artigo 3.º, sem a necessária habilitação para o exercício da medicina veterinária;
  - b) A prática dos atos referidos no artigo 4.º, sem a supervisão do médico veterinário;
  - c) A prática de atos médico-veterinários, sem a habilitação e a autorização para o exercício da medicina veterinária, a que se refere o artigo 5.º.
  - d) O não cumprimento, por parte do médico veterinário, dos atos propostos nos artigos 3º e 4º.
2. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

#### Artigo 8.º



### **Instrução e decisão**

- 1 - A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, à DGAV.
- 2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária.

### **Artigo 9.º**

#### **Afetação do produto das coimas**

- 1 – O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
  - a) 60% para o Estado;
  - b) 10% para a entidade que levantou o auto;
  - c) 10% para a entidade que procede à instrução;
  - d) 20% para a entidade que decide.
- 2 – A afetação do produto das coimas quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas

### **Artigo 10.º**

#### **Regiões Autónomas**

Os atos e os procedimentos necessários à execução da presente lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.





Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 23 de maio de 2015,

As Deputadas e os Deputados,

(Júlia Rodrigues)